PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 043/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 010/2018, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei Complementar nº 247 de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como alterar a Lei Complementar nº 247 de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea "a" e 92, incisos IV e XII:

> *"**Art. 6º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
>
> *XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)"

*"**Art. 76** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*
(...)

II - do Prefeito:

a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
(...)".

*"**Art. 92** - Compete privativamente ao Prefeito:*
(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei (grifamos)
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)".

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a modificação na quantidade de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento e no número de Gratificação Estratégica Municipal, relacionados ao Executivo, é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que *"(...) o presente Projeto de Lei Complementar atualiza alguns termos técnicos do texto e exclui, também, alguns parágrafos que tratam do Sistemas de Defesa Social. Com a finalidade de promover a melhor gestão na prestação dos serviços de arborização urbana, o Projeto de Lei prevê, ainda, a transferência desta competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável(...). (...) o PLC visa tornar mais clara a forma de reorganização do Plano Plurianual – PPA e do Orçamento Fiscal de 2018, sem,*

naturalmente, alterar valores e conteúdo, visando, tão somente, a execução das ações e programas, agora sob a responsabilidade da nova estrutura, evitando o descumprimento das metas e indicadores definidos nestes instrumentos de planejamento e preservando a compatibilização e harmonia entre planejamento e orçamento. O PLC contém, ainda mais, dispositivo que autoriza a criação de comissões especiais de licitação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e na Secretaria Municipal de Saúde, para certames licitatórios (...). Por fim, o presente Projeto de Lei Complementar promove modificações na quantidade de cargos de provimento em comissão de Direção, Chefia e Assessoramento Municipal – DAM, bem como do número de Gratificação Estratégica Municipal – GEM, em alguns órgãos (...). (...) as mudanças não alteram o impacto financeiro da versão original, pelo contrário, há uma pequena redução no impacto orçamentário anual (...)."

Cumpre destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis:*

> "***Art. 169*** *– A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* ***não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar****:*
>
> *§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*
>
> *I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> *II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nosso)*

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, bem como não excederá o percentual de comprometimento com a despesa de pessoal.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 010/2018***, *de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Aléxis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 08 de maio de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral